



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: 44
3621-8411 - E-mail: umu-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010678-87.2021.8.16.0173

Processo: 0010678-87.2021.8.16.0173

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • CELSO LUIZ POZZOBOM

Impetrado(s): • ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
• CLEBER MARCOS NOGUEIRA
• Ronaldo Cruz Cardoso

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso Luiz Pozzobom** em face de **Cleber Marcos Nogueira, Ronaldo Cruz Cardoso** e **Antonio Aparecido dos Santos**. Em síntese, o impetrante alegou que: **a)** o mandado se refere aos atos praticados pelos membros da Comissão Processante nº 01/2021, em trâmite perante a Câmara Municipal de Umuarama, com pedido de cassação do impetrante, Prefeito reeleito, em razão de denúncia formulada pelo Deputado Estadual Delegado Fernando; **b)** o procedimento reiteradamente apresenta irregularidades, e lhe foi concedida liminar nos autos de Mandado de Segurança n. 5904-14.2021.8.16.0173 e na Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 6964-22.2021.8.16.0173; **c)** em razão de liminar nos autos de ação anulatória, os membros originários renunciaram e foi realizado novo sorteio com composição por Clebão dos Pneus (Presidente), Ronaldo Cruz Cardoso (Relator) e Pé Duro (Membro); **d)** nulidade do prosseguimento da denúncia, pois não analisou devidamente a defesa previa, que foi rechaçada por mera alegação de ausência de prejuízo; **e)** outros requerimentos da defesa previa (nulidade do prosseguimento da denúncia, análise jurídico-contábil dos processos e indeferimento do pedido de prova emprestada) tampouco foram analisados; **f)** nulidade do procedimento, em razão de prosseguimento da denúncia sem fundamentação e ausência de deliberação dos pedidos formulados na defesa (cerceamento de defesa); **g)** os pedidos do denunciante são prontamente deferidos, desmotivadamente. Requereu a concessão de liminar para suspensão da continuidade dos trabalhos da Comissão Processante n. 01/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Umuarama, até o final do julgamento, anulando-se os atos praticados desde o recebimento (ata 05/2021) e determinando-se a fundamentação das decisões adotadas pela Comissão Processante. Ao final, requereu o reconhecimento das nulidades (ausência de fundamentação quanto ao prosseguimento da denuncia, ausência de análise dos requerimentos da defesa, e deferimento sem fundamentação dos pedidos) anulando-se os atos da Comissão Processante n. 01/2021. Juntou documentos (mov. 1.2/1.36).

Decido.

O impetrante pretende a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante n. 01/2021, em trâmite na Câmara Municipal de Umuarama, desde o prosseguimento da denuncia, aduzindo nulidade consistente na ausência de fundamentação sobre vícios apontados em sua defesa, e ausência de deliberação sobre seus pedidos, ao passo que deferidos prontamente requerimentos do denunciante.

Tratando-se de pedido liminar em Mandado de Segurança. Segundo o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, pode o juiz ordenar, no despacho inicial, “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Ou seja, a liminar demanda fundamentação relevante e risco de ineficácia futura da medida.



A respeito do procedimento a ser adotado pela Comissão Processante, é o rito do do artigo 5º do Decreto n. 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

No caso em tela, após o recebimento de denúncia, o impetrante apresentou defesa prévia requerendo, em suma, o arquivamento da denúncia, a nulidade do recebimento e da votação, análise jurídico-contábil dos



processos, oitiva de testemunhas e indeferimento do pedido de prova emprestada (mov. 1.16).

O parecer do Relator da Comissão Processante, ratificado pelos demais membros, assim concluiu (mov. 1.20):

3. CONCLUSÃO

No tocante as preliminares apresentadas na Defesa Prévia, no sentido de reconhecimento de nulidade da sessão de recebimento e votação da admissibilidade da denúncia apresentada, fica rejeitadas em sua totalidade considerando que não trouxeram prejuízo para a defesa do Denunciado.

Diante da análise da Denúncia e dos argumentos apresentados na Defesa Prévia, esta RELATORIA se posiciona pelo PROSSEGUIMENTO da Comissão Processante.

É o parecer.

Pois bem, infere-se que a conclusão da Comissão Processante foi extremamente breve (dois parágrafos), mormente considerando o relatório de cinco páginas. E, embora a brevidade, por si só não implique vício, nota-se que não aclara, sequer resumidamente, as razões porque cabe prosseguimento da denúncia e rejeição da defesa prévia (a par da "ausência de prejuízo").

E certo que tal parecer demanda adequada fundamentação, não evidenciada no caso em tela. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DENEGADA EM 1º GRAU. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. DEFESA PRÉVIA REJEITADA POR DECISÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE SEM A INDISPENSÁVEL MOTIVAÇÃO. EVIDÊNCIAS DE ILEGALIDADE. RELEVÂNCIA DA TESE DA IMPETRAÇÃO, NESSE PONTO. PRESENÇA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA SEGURANÇA SE CONCEDIDA NA SENTENÇA FINAL ("PERICULUM IN MORA"), HAJA VISTA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM A POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATO (grifei). DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. LIMINAR DO "MANDAMUS" CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. EFEITO ATIVO RECURSAL CONFIRMADO. RECURSO PROVIDO. O "parecer" previsto pelo art. 5º, III do DL 201/67, que rejeita a defesa prévia ou determina o arquivamento da denúncia, em caso de processo político-administrativo para cassação de Prefeito, deve necessariamente ser fundamentado, sob pena de nulidade (grifei). Consoante a doutrina de TITO COSTA, "Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo." (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª. Ed., RT, pág. 275 / s s .) .
(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 768908-5 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 31.01.2012)

Ainda aclarando a questão, trecho do voto do Desembargador Rogério Ribas, relator no julgado supra:

Como se vê, a lei aplicável aponta que a decisão de análise da defesa preliminar deve ser motivada: pois pressupõe um parecer como ato jurídico (grifei). O que está em consonância com o entendimento de que os atos administrativos em geral, quando atingem direitos de cidadãos, merecem motivação.



O doutrinador TITO COSTA, na sua conhecida obra "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores" (4ª Ed., RT, pág. 275/ss.), ao comentar sobre o parecer da comissão, ressalta: "(...) Importante destacar que o parecer da comissão processante deve ser fundamentado, sob pena de, não o sendo, comprometer a validade de todo o processo. Em verdade, o parecer há de conter, sempre, a opinião fundamentada de quem o emite, pois que ele pressupõe o fruto de um juízo, acerca de elementos objetivos, submetidos à apreciação de seu subscritor (ou subscritores, no caso da comissão processante). (...) Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo (grifei)." No caso dos autos a MM. Juíza "a quo" entendeu desnecessária a motivação do aludido parecer, mas há equívoco nesse entendimento como se viu; pois se não motivado, o parecer não poderá ser contrastado pelo acusado, restando comprometida a "ampla defesa" assegurada constitucionalmente inclusive nos processos administrativos (grifei). Assim, soa relevante a tese da impetração de que houve quebra da legalidade no processo político-administrativo movido contra o agravante na Câmara Municipal.

Não o bastante, infere-se omissão acerca do requerimento de prova do impetrante, bem como insurgência quanto à prova emprestada, posto que não analisados na decisão supra transcrita, ainda que superficialmente.

Por tais razões, é caso de **DEFERIMENTO do pedido liminar**, determinando a suspensão do procedimento desde (inclusive) o parecer pelo prosseguimento da denúncia (evento 1.20), ressalvada nova decisão a respeito.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa interessada, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

4. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público para lançar parecer em 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

5. Após, conclusos para sentença.

Umuarama, 28 de setembro de 2021.

Maira Junqueira Moretto Garcia

Juíza de Direito

